

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 303, DE 2004 (Apensa a PEC n.º 540/2006)

Acrescenta § 3.º ao Art. 28; inciso IV ao § 2.º do Art. 29-A; inciso VIII ao Art. 85, todos da Constituição Federal.

Autores: Deputado MICHEL TEMER e outros

Relator: Deputado SILVINHO PECCIOLI

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição capitaneada pelo Deputado MICHEL TEMER, que acrescenta dispositivos à Constituição da República, para tornar crimes de responsabilidade do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos o descumprimento de compromissos programáticos assumidos nas campanhas eleitorais.

Na Justificação, o nobre parlamentar afirma ser comum a execução de projetos de governo completamente diversos daqueles objeto da promessas eleitorais dos candidatos, o que gera decepção nos eleitores e descrença na classe política, com conseqüente instabilidade institucional.

Lembra que as freqüentes recomendações, inclusive resultantes de encontros entre candidatos promovidos por instituições sérias como a Ordem dos Advogados do Brasil, para adoção de princípios éticos, não têm sido suficientes para evitá-lo. Defende, pois, a aplicação de sanções aos eleitos que dolosamente não cumprirem os programas propostos.

À proposição principal, foi apensada Proposta de Emenda à Constituição cujo primeiro signatário é o Deputado ANDRÉ COSTA, que altera os artigos 85 e 86 da Carta Constitucional, de maneira a instituir o Voto de Desconfiança contra o Presidente da República. Tal voto restaria resguardado pelo decurso mínimo de um ano de sua posse, seria efetivado pelo voto da maioria absoluta do Congresso Nacional, e a perda do mandato presidencial ficaria sujeita a referendo popular.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em resumo:

a primeira Proposta de Emenda Constitucional em exame transforma em crime de responsabilidade impróprio, infração político-administrativa que pode sujeitar à perda do mandato, o descumprimento de compromissos programáticos assumidos na campanha eleitoral;

por sua vez, a segunda Proposta de Emenda à Constituição que analisamos, inspirada no parlamentarismo, possibilita que a maioria absoluta do Congresso Nacional determine a perda de mandato do Presidente da República por perda de confiança, sujeita a decisão a referendo popular.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma dos arts. 32, IV, *b*, e 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar as proposições, preliminarmente, quanto à sua admissibilidade.

Cumpre-nos verificar se as PECs n.º 303/2004, e 540/2006, foram apresentadas por um terço, no mínimo, do número de Deputados (art. 60, I, CF), requisito que está atendido pelas 186 e 171 assinaturas confirmadas nos levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa.

De outra sorte, a Constituição não pode ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 60, § 1.º, CF). Não há qualquer óbice, no entanto, uma vez que encontramos em situação de normalidade político-institucional.

Por fim, temos a determinação constitucional de que não será objeto de deliberação proposta de emenda à Constituição tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes, ou os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4.º, CF). As cláusulas pétreas não são, no entanto, ameaçadas pelas proposições que ora examinamos.

O voto de desconfiança é uma deliberação formal, específica e categórica, que é sempre precedida de amplo debate e sujeita a *quorum* qualificado. De tal forma, mesmo que possibilite a perda do mandato presidencial, não há prejuízo à separação de Poderes.

Não se pode confundir o Voto de Desconfiança aqui descrito com eventuais discordâncias, ainda que numerosas e importantes, manifestadas por parlamentares, relativamente a atos do Executivo. Como ressaltou o ilustre Deputado Luiz Carlos Santos no parecer não apreciado que precedeu a este, “divergências pontuais fazem parte do diálogo, que deve ser permanente, entre o Parlamento e o Executivo, devendo conduzir ao esclarecimento de problemas e situações, à busca de soluções alternativas e à instauração de compromissos políticos, no saudável funcionamento da democracia.”

Isto posto, não restam dúvidas de que ambas as propostas passam pelo crivo dos preceitos constitucionais invocados, não restando óbices à sua livre tramitação nesta Casa.

O mérito das proposições não deve ser discutido neste Plenário, mas competirá à Comissão Especial a ser especialmente constituída para tal fim, nos termos do § 2.º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Por todo o exposto, nosso voto é pela ADMISSIBILIDADE das Propostas de Emenda à Constituição n.º 303/2004 e 540/2006.

Sala da Comissão, em de abril de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli
Relator